

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LÉO PRATES)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Recreador Infantil e Animador Infantil, estabelece seus requisitos de formação e exercício profissional, define direitos e deveres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado por esta Lei o exercício das profissões de Recreador Infantil e Animador Infantil.

Art. 2º As profissões de que trata esta lei, se caracterizam pelos seguintes conceitos:

- I. Recreador infantil é o profissional responsável por planejar, coordenar e executar atividades lúdicas, pedagógicas e socioeducativas, destinadas ao desenvolvimento integral de crianças em ambientes como escolas, clubes, colônias de férias, hotéis, eventos ou instituições sociais, com foco no aspecto educativo e recreativo das atividades.
- II. Animador Infantil é o profissional que atua em eventos e atividades de entretenimento, utilizando-se de técnicas de performance, interpretação, música, artes cênicas, contação de histórias e outras formas de expressão artística para promover diversão, integração e socialização, com foco no aspecto artístico e de entretenimento.



Parágrafo único. O recreador infantil possui enfoque pedagógico e educativo, enquanto o animador infantil possui enfoque artístico e expressivo, sendo ambas as funções complementares no contexto da recreação infantil.

Art. 3º Poderão exercer as profissões de Recreador Infantil e Animador Infantil aqueles que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, nas áreas correlatas a recreação, lazer, educação, artes, pedagogia, psicologia, educação física ou áreas afins, obedecendo o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de recreador e animador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.



Art. 4º O profissional poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

II – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Art. 5º O profissional poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres dos profissionais:

I – Do Recreador Infantil:

- a) planejar atividades educativas e recreativas adequadas à faixa etária das crianças;
- b) incentivar a socialização, a criatividade e o aprendizado por meio do brincar;
- c) zelar pela integridade física e emocional das crianças sob sua responsabilidade;
- d) atuar em conjunto com pedagogos, psicólogos ou professores, quando em ambiente educacional.

II – Do Animador Infantil:

- a) desenvolver atividades artísticas, musicais, teatrais, lúdicas e performáticas;



- b) conduzir festas, eventos e programações culturais com foco na diversão e interação;
- c) adaptar roteiros e performances às características e necessidades do público;
- d) observar regras de segurança, acessibilidade e respeito à diversidade cultural.

Art. 7º É vedado ao profissional de recreação ou animação infantil:

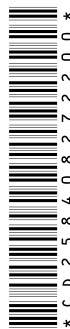
- I. adotar práticas que exponham as crianças a constrangimentos, humilhações ou riscos;
- II. realizar atividades que contrariem princípios éticos, educacionais ou de segurança infantil;
- III. exercer a profissão sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo profissional contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida.

Art. 9º A fiscalização do exercício das profissões de Recriador Infantil e Animador Infantil caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da criação, por ato regulamentar, de órgãos de registro e fiscalização profissional específicos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei visa suprir a lacuna normativa existente quanto ao exercício profissional das atividades de recreação e animação infantil, setores em crescente expansão nos contextos educacional, turístico e de eventos, mas que ainda carecem de regulamentação legal clara.

Os recreadores desempenham papel essencial no desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças, utilizando o brincar como instrumento pedagógico e de socialização. Já os animadores infantis contribuem para o bem-estar, alegria e integração das famílias e comunidades por meio da arte e do entretenimento.

Ambas as funções exigem capacitação técnica, sensibilidade artística e responsabilidade ética, especialmente diante do público infantojuvenil, que merece proteção integral conforme o art. 227 da Constituição Federal.

A exigência de formação técnica ou superior correlata eleva o padrão de qualidade dos serviços prestados, valorizando o profissional e garantindo segurança às crianças e tranquilidade às famílias.

A proposta também resguarda os direitos trabalhistas, assegurando que recreadores e animadores infantis, independentemente de atuarem em instituições públicas, privadas ou autônomas, tenham garantidos seus direitos conforme o regime de trabalho em que estiverem inseridos.

Trata-se, portanto, de iniciativa que alia proteção à infância, valorização profissional e promoção da cultura e do lazer educativo, em conformidade com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado LÉO PRATES

